

~~Art. 112. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.~~

~~Parágrafo único. Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.~~

~~CAPÍTULO X - UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA~~

~~10.1. Descrição~~

~~Art. 113. A ECT terá auditoria interna, área de conformidade e gestão de riscos e ouvidoria.~~

~~Art. 114. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades, com assessoramento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.~~

~~10.2. Auditoria Interna~~

~~Art. 115. A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.~~

~~Art. 116. À Auditoria Interna compete:~~

- ~~I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da ECT;~~
- ~~II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;~~
- ~~III - verificar o cumprimento e a implementação pela ECT das recomendações ou determinações da Controladoria Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Conselho Fiscal;~~
- ~~IV - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração;~~
- ~~V - avaliar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;~~
- ~~VI - emitir parecer sobre prestação de contas anual da empresa e sobre tomada de contas especial.~~

~~Art. 117. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.~~

~~10.3. Área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos~~

~~Art. 118. As áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vinculam:~~

- ~~I - diretamente ao Presidente da ECT e conduzida por ele; ou~~
- ~~II - ao Presidente da ECT por intermédio de outro Diretor Executivo que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.~~

~~Parágrafo único. A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se reportará diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente da ECT em irregularidades ou quando este se furtar a obrigação de adotar medidas necessárias em relação a situação a ele relatada.~~

~~Art. 119. As áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:~~

- ~~I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a ECT, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da Empresa;~~
- ~~II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da ECT às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;~~
- ~~III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à Empresa;~~
- ~~IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;~~
- ~~V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;~~
- ~~VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a ECT;~~
- ~~VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;~~
- ~~VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;~~
- ~~IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;~~
- ~~X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Empresa nestes aspectos;~~
- ~~XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.~~

~~10.4. Ouvidoria~~

~~Art. 120. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.~~

~~Art. 121. À Ouvidoria compete:~~

- ~~I - receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da ECT em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;~~
 - ~~II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da ECT;~~
 - ~~III - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.~~
- ~~Art. 122. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.~~

~~CAPÍTULO XI - PESSOAL~~

~~Art. 123. O regime jurídico do pessoal da ECT é o da Consolidação das Leis do Trabalho, da respectiva legislação complementar e dos regulamentos internos da Empresa.~~

~~Art. 124. A contratação do pessoal permanente da ECT ocorrerá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

~~Art. 125. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivas remunerações, serão fixados em Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Plano de Funções.~~

~~Art. 126. As funções gerenciais e técnicas, no âmbito estadual, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da ECT.~~

~~Art. 127. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do art. 50, inciso XL, deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.~~

~~CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~12.1 Disposições Gerais~~

~~Art. 128. É vedado à ECT:~~

- ~~I - conceder financiamento, prestar fiança ou aval a terceiros, sob qualquer modalidade; e~~
- ~~II - realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.~~

~~Art. 129. A ECT proverá os meios necessários para garantir o sigilo da correspondência e o tráfego postal e telegráfico, e zelar pela segurança dos bens e haveres da empresa ou confiados a sua guarda.~~

~~Art. 130. A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.~~

~~Art. 131. A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.~~

~~Art. 132. A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério supervisor.~~

~~Art. 133. A ECT poderá firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que observada a legislação aplicável.~~

~~12.2 Corregedoria~~

~~Art. 134. A ECT dispõe de órgão de Corregedoria.~~

~~Parágrafo único. O titular da Corregedoria será indicado pelo Presidente da ECT, de acordo com as regras estabelecidas pela Controladoria Geral da União.~~

~~Art. 135. A Corregedoria se vincula ao Presidente da ECT, ao qual deverá se reportar diretamente.~~

~~Art. 136. À Corregedoria compete:~~

- ~~I - administrar e realizar as atividades correcionais, atuando como órgão gestor dos procedimentos de natureza disciplinar e de responsabilização de pessoa jurídica, responsável por disciplinar, controlar e/ou realizar atividades que envolvam: Avaliação de Admissibilidade; Investigação Preliminar; Apuração de Irregularidades Disciplinares; Ajustamento de Conduta; Sindicância Patrimonial; Tomada de Contas Especial; Julgamento; Processamento de Empresas com base na Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);~~
- ~~II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às condutas dos empregados da ECT;~~
- ~~III - outras atividades correlatas definidas pelo Presidente da ECT, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e Comitês estatutários.~~

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.168/GM-MD, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Portaria Normativa nº 37/MD, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação ou com a realização de cursos ou estágios por militares das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o que consta do Processo nº 60582.000095/2020-41, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria Normativa nº 37/MD, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos ou estágios por militares das Forças Armadas." (NR)

Art. 2º O preâmbulo da Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 97, caput, § 2º e § 5º, art. 116, art. 117, art. 121, caput, § 1º-A, § 1º-B, § 1º-C e § 1º-D, e art. 122 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e considerando o que consta do Processo nº 60582.000095/2020-41, resolve:" (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os oficiais de carreira e as praças de carreira das Forças Armadas deverão indenizar o erário, nas seguintes hipóteses:

I - o oficial de carreira:

a - que requerer demissão com menos de três anos de oficialato ou for demitido ex officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, indenizará o erário pelas despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação;

b - que requerer demissão ou for demitido ex officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, indenizará o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas na alínea "a" do inciso I do caput, quando não decorridos:

1 - dois anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses; ou

2 - três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses;

II - a praça de carreira:

a - que requerer licenciamento com menos de três anos de formado como praça de carreira ou for licenciado ex officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, indenizará o erário pelas despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação;

b - que requerer licenciamento ou for licenciado ex officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, indenizará o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas na alínea "a" do inciso II do caput, quando não decorridos.

1. dois anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses; ou

2. três anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a seis meses; ou

III - o oficial ou a praça de carreira que realizar curso ou estágio de duração superior a seis meses custeado pela União, no exterior ou no País fora das instituições militares, sem que tenham decorridos três anos de seu término, e solicitar a transferência para a reserva remunerada, indenizará o erário pelas despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, no caso de cursos no exterior, exceto para:

a) os oficiais que deixarem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha constado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

b) os militares transferidos para a reserva remunerada ex officio;

c) na Marinha, os militares oriundos de Curso e Estágio de Formação de Oficiais que sejam licenciados antes de obtida a permanência definitiva; e

d) os militares temporários.

§ 1º O disposto no inciso II do caput será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação.

§ 2º O cálculo das indenizações será elaborado pelos órgãos específicos das Forças Singulares.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos militares que forem reformados após o término do curso." (NR)



"Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Normativa, entende-se por duração da preparação, da formação, da adaptação, do curso ou do estágio, o período, em dias, decorrido entre:

§ 1º Nos casos dos cursos ou estágios ministrados em etapas, a apuração do prazo deverá ser feita somando-se os períodos de cada etapa.

§ 2º Na hipótese de oficiais oriundos da Escola Naval, da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, o período de formação a que se refere o caput inclui o tempo e as atividades de preparação do militar desenvolvidas como Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial." (NR)

"Art. 3º O valor da indenização será amortizado de maneira uniforme e considerando a proporcionalidade do tempo que decorreu após a formação do militar ou o término do evento de ensino, até seu afastamento do serviço ativo, separadamente para a preparação, a formação, a adaptação e para cada curso ou estágio realizado, em função do tempo de duração dos mesmos e dos tempos mínimos de permanência obrigatória estabelecidos em legislação específica.

....." (NR)

"Art. 4º Serão considerados, para efeito de amortização da indenização, os seguintes períodos:

I -

b) data de nomeação como oficial, quando se tratar de cursos de formação, preparação ou de estágios de adaptação direcionados aos demais quadros de oficiais de carreira das Forças Armadas;

c) data da conclusão do curso ou estágio; ou

d) data de promoção ou nomeação da praça de carreira após a conclusão do curso de formação;

II -

c) data da posse do oficial demissionário ou da praça licenciada que tenha assumido cargo ou emprego público permanente.

§ 2º Os períodos referentes às dispensas, licenças e outras situações que provoquem o afastamento temporário do serviço ativo, gozados com prejuízo da contagem do tempo de efetivo serviço, não serão computados para efeito da amortização a que se refere o caput.

....." (NR)

"Art. 5º O cálculo da indenização a que se refere o art. 1º, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", observará os seguintes fatores de custo, e as instruções previstas nos Anexos "A", "B" e "C":

§ 1º

I -

c) material didático, físico ou digital, quando fornecido aos alunos em caráter permanente;

II -

c) combustível, quando empregado diretamente no ensino, excluído o já computado no custo da hora de voo; e

d) os gastos de transporte decorrente de:

1. designação para matrícula em curso ou estágio fora da sede de sua OM;

e 2. classificação por conclusão de curso ou designação para a aplicação dos conhecimentos adquiridos.

§ 3º A ajuda de custo conferida a militares para participarem de cursos ou estágios no território nacional ou no exterior não são passíveis de indenização." (NR)

"Art. 6º O cálculo da indenização a que se refere o art. 1º, caput, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", observará os fatores de custo a que se refere o art. 5º, acrescidos dos fatores a seguir descritos, e as instruções previstas nos Anexos "A", "B" e "C":

....." (NR)

"Art. 7º O cálculo da indenização a que se refere o art. 1º, caput, inciso III, observará os seguintes fatores de custo e as instruções previstas nos Anexos "A", "B" e "C":

I - a diferença entre a remuneração bruta e outros direitos remuneratórios pagos ao oficial ou praça de carreira em moeda estrangeira, convertidos em moeda nacional pela cotação do dia do seu recebimento, e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios a que o militar faria jus no Brasil na mesma data considerada, apurados durante o período de realização do curso ou estágio e de acordo com a legislação em vigor;

....." (NR)

"Art. 10. O militar terá o prazo de até trinta dias, a contar da data que sua OM o notificou, para recolher o valor a ser indenizado pelas despesas de que trata o art. 1º e cumprir os procedimentos que se façam necessários, de acordo com as instruções de cada Força Singular.

§ 3º O oficial que requerer demissão, ou for demitido ex officio para assunção de cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, e a praça de carreira que for licenciado a pedido, ou licenciado ex officio para assunção de cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, mesmo possuindo dívidas com a Fazenda Nacional referente à indenização de cursos e estágios, não ficarão impedidos de deixar o serviço ativo, cabendo aos órgãos de pessoal das Forças Armadas pertinentes fazer constar o registro deste fato nos processos de exclusão.

§ 4º O disposto no § 3º será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação." (NR)

"Art. 14. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos respectivos âmbitos de atuação, poderão editar normas complementares para a execução desta Portaria Normativa." (NR)

"ANEXO A

14) Cursos ou estágios realizados no exterior:

b) incluir as despesas de passagens em viagens de instrução realizadas durante o curso ou estágio (fazer a conversão para moeda nacional na data da ocorrência do evento); e

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 37/MD, de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 9/GC3, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

~~Dispõe sobre autorização de implantação de Objeto Projetado no Espaço Aéreo (OPEA), denominado Áreas de Interesse Público, localizado na Zona de Proteção do Aeroporto Internacional de Brasília, em grau de recurso por interesse público.~~

~~O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no capítulo 9 da ICA 11-3 "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER", aprovada pela Portaria nº 1.425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, bem como no Processo nº 67612.025369/2020-50, procedente do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), resolve:~~

~~Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público, ratificado pelo Governador do Distrito Federal, a implantação do Objeto Projetado no Espaço Aéreo (OPEA), denominado Áreas de Interesse Público, localizado na Zona de Proteção do Aeroporto Internacional de Brasília.~~

~~Art. 2º O CINDACTA I implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com o Governo do Distrito Federal, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento supracitado, uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.~~

~~Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH DF), responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CINDACTA I, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.~~

~~Parágrafo único. Deverão ser observados, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH DF), os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização do empreendimento em tela, localizado na Zona de Proteção do Aeroporto Internacional de Brasília.~~

~~Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.~~

~~Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.~~

Ten-Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA GABAER Nº 12/GC3, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

~~Dispõe sobre autorização de implantação da Torre, denominada TV Gazeta Norte, localizada no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) de Linhares (SNLN), em grau de recurso por interesse público.~~

~~O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no capítulo 9 da ICA 11-3 "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER", aprovada pela Portaria nº 1.425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, bem como no Processo nº 67614.900306/2019-96, procedente do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA III), resolve:~~

~~Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público, declarado e ratificado pelo Governador do Estado do Espírito Santo e pelo Prefeito do Município de Linhares, a implantação da Torre, denominada TV Gazeta Norte, localizada no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) de Linhares (SNLN).~~

~~Art. 2º O CINDACTA III implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com o Governo do Estado do Espírito Santo e com a Prefeitura do Município de Linhares, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento supracitado, uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.~~

~~Art. 3º A GPS Consultoria Aeronáutica Ltda., responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CINDACTA III, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.~~

~~Parágrafo único. Deverão ser observados, pela GPS Consultoria Aeronáutica Ltda., os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização do empreendimento em tela, localizada no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) de Linhares (SNLN).~~

~~Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.~~

~~Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.~~

Ten-Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA GABAER Nº 13/GC3, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

~~Dispõe sobre autorização de implantação da edificação, denominada Catedral Cristo Rei, localizada na Superfície Horizontal Interna do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) da Pampulha (SBBH), em grau de recurso por interesse público.~~

~~O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no capítulo 9 da ICA 11-3 "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER", aprovada pela Portaria nº 1.425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, bem como no Processo nº 67612.001185/2020-02, procedente do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), resolve:~~

~~Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público, declarado e ratificado pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte, a implantação da edificação, denominada Catedral Cristo Rei, localizada na Superfície Horizontal Interna do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) da Pampulha (SBBH).~~

~~Art. 2º O CINDACTA I implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com a Prefeitura do Município de Belo Horizonte, as medidas mitigadoras elencadas para o empreendimento supracitado, uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.~~

~~Art. 3º A SMC Engenharia, responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao CINDACTA I, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.~~

~~Parágrafo único. Deverão ser observados, pela SMC Engenharia, os requisitos da legislação vigente quanto à sinalização do empreendimento em tela, localizada na Superfície Horizontal Interna do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA) da Pampulha (SBBH).~~

~~Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.~~

~~Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.~~

Ten-Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

